



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

AO PROJETO DE LEI Nº 15.182/2019

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Estatuto do Pedestre no âmbito do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o **Estatuto do Pedestre** no âmbito do Município de Maringá.

Art. 2.º Para os fins de aplicação desta Lei, entende-se:

I - por pedestre:

- a) toda pessoa que circula a pé;
- b) toda pessoa que circula com auxílio de cadeira de rodas ou outra tecnologia assistiva ou ajuda técnica, motorizada ou não, nos termos da legislação vigente de acessibilidade e trânsito;
- c) toda pessoa empurrando carrinho de bebê ou carrinho para transporte de carga;
- d) o ciclista desmontado, empurrando a bicicleta;
- e) o trabalhador que desempenha coleta de resíduos, varrição ou outra atividade profissional na via e logradouro público;

II - por infraestrutura peatonal: os espaços que constituem as vias terrestres nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, destinados para esta finalidade, que incluem as calçadas, as pistas de rolamento, os canteiros centrais, os logradouros públicos e as suas conexões dotadas de facilidade e segurança para as travessias de ruas da cidade, vias e faixas de pedestres, travessias elevadas, passarelas aéreas ou subterrâneas, sinalização específica, demais elementos de qualificação urbana, galerias comerciais e passagens situadas no andar térreo de edificações;

III - por mobilidade a pé: a locomoção realizada pelo pedestre;

IV - por caminhabilidade: o grau de conforto e infraestrutura que a cidade oferece para os pedestres, por meio de uma rede integrada de ruas capazes de possibilitar a mobilidade ativa e padrões de uso da cidade que façam com que as pessoas se sintam convidadas a caminhar e permanecer em espaços públicos;

V - por via: superfície em que transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;

VI - por vias terrestres urbanas e rurais: as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e rodovias, conforme os termos do CTB;

VII - por calçada: parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de

mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, conforme os termos do CTB;

VIII - por passeio: a parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferência, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclista, conforme os termos do CTB.

Art. 3.º O Estatuto do Pedestre tem os seguintes objetivos:

I - desenvolver políticas públicas voltadas para os pedestres;

II - garantir a qualidade da infraestrutura voltada para pedestres, atendendo os princípios de desenho universal, de modo a proporcionar acessibilidade, segurança e prioridade aos modais não motorizados, proporcionando um caminhar confortável, em condições de espaço livre e desimpedido, sem risco de colisão com objetos e pessoas;

III - orientar a forma de ocupação urbana e construção das edificações de forma amigável aos pedestres, permitindo a permeabilidade visual e a interação com os transeuntes, respeitando a escala humana;

IV - incentivar a criação de uma cidade saudável, sustentável e democrática, em que o caminhar se torne atividade prazerosa e cotidiana dos cidadãos;

V - garantir a criação de uma rede de infraestrutura peatonal, articulando-a com as redes existentes dos demais transportes;

VI - estabelecer a homogeneização da melhoria das condições de caminhabilidade em todas as regiões do Município;

VII - promover a conscientização da sociedade quanto às diferentes soluções possíveis para a mobilidade urbana.

Art. 4.º São direitos do pedestre, garantidos por este Estatuto:

I - a preservação de sua vida e integridade física e mental ao exercer seu direito de ir e vir;

II - a prioridade sobre todos os demais meios de transporte, conforme determina o CTB e a Lei Federal de Mobilidade Urbana;

III - o desenho universal e a acessibilidade, nos termos da Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência;

IV - o trânsito pelo espaço público de forma desimpedida, livre de constrangimentos motivados por diferença de gênero, orientação sexual, condição socioeconômica, nacionalidade, religião, convicção política e faixa etária;

V - calçadas e iluminação pública de qualidade, na forma do art. 10, I e IX, deste Estatuto, respectivamente;

VI - paradas e pontos de ônibus seguros e devidamente sinalizados, com cobertura ou abrigo contra as intempéries, em tamanho adequado ao volume usual de passageiros no local;

VII - equipamento público impedindo a travessia em local perigoso e passarela neste tipo de lugar;

VIII - ciclovias municipais com sistema de sinalização horizontal e vertical e material refletivo para visualização noturna dos ciclistas;

IX - manutenção imediata das faixas de pedestre e da sinalização horizontal sempre que houver recapeamento asfáltico das vias e logradouros, devendo o custo desta manutenção da sinalização integrar o contrato da obra;

X - educação para um trânsito seguro e sustentável, nos termos do CTB.

Parágrafo único. O pedestre deverá receber informações essenciais que lhe garantam circulação segura, assim como orientações sobre a maneira adequada de deslocamento e sobre as funções dos aparatos públicos ao longo das vias.

Art. 5.º São deveres do pedestre:

I - cumprir as normas de circulação de trânsito, comprometendo-se com a sua segurança e de outrem;

II - tomar precauções de segurança ao atravessar as vias, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinados, sempre que estas existirem numa distância de até 50m (cinquenta metros) de sua localização;

III - auxiliar crianças, idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - não jogar lixo nas vias, praças, calçadas e passeios;

V - manter cães de grande porte ou agressivos com coleira e focinheiras ao transitar pelo espaço público e coletar as fezes dos animais;

VI - informar à Administração Municipal as condições de seu conhecimento que obstaculizem os direitos assegurados por este Estatuto, para que o Poder Público registre os dados e tome as providências cabíveis.

Art. 6.º A infraestrutura a ser implementada na cidade deverá contemplar a visão holística, na qual o pedestre seja reconhecido como ator principal na construção urbana, priorizando a sua livre circulação, segurança e necessidade.

Art. 7.º Toda nova obra urbana deve contemplar infraestrutura adequada para garantir a mobilidade a pé e o desenho universal, segura e em forma de rede.

Art. 8.º A infraestrutura a que se refere o art. 7.º desta Lei deverá contemplar as seguintes categorias:

I - sistema viário: calçada, via, travessias, faixas, sinalização;

II - urbanização: edificações, praças, parques, largos e equipamentos públicos;

III - acessórios: vegetação, mobiliário urbano, iluminação.

Art. 9.º Quanto à qualificação dos itens a que se refere o art. 8.º desta Lei, determina-se :

I - calçada: deve ser limpa, bem conservada, com piso antiderrapante, inclinação e largura previstas nas normas técnicas e leis específicas, adequada à circulação e atender os princípios do desenho universal. Deve garantir a preservação da faixa de circulação (passeio) de largura adequada ao fluxo de pedestres de acordo com a região e livre de obstáculos de qualquer natureza. Sempre que possível, deve contemplar atividades e equipamentos de permanência;

II - via: deve ser preferencialmente de velocidade reduzida e permitir o compartilhamento entre diferentes modais, dotada de infraestrutura para travessia segura dos pedestres, sinalização e dispositivos de redução de velocidade, compatível com a segurança do fluxo a pé;

III - travessia: deve estar em pontos visíveis, localizada em pontos estratégicos e espaçada com distâncias curtas, nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV - sinalização: deve orientar, advertir e regulamentar as ações relacionadas ao trânsito de pedestres e demais modais. Quando necessária a existências de dispositivos luminoso e sonoro, estes devem ter tempo suficiente para permitir o trânsito confortável dos pedestres, principalmente em locais com fluxo de pessoas com mobilidade reduzida;

V - edificações: devem ter um tratamento voltado para o pedestre, sobretudo no térreo, abrigar funções diversificadas, variando entre residencial, comercial e serviço, diversos portes, serem permeáveis visualmente, de fácil acesso e, sempre que possível, devem contemplar uma cobertura para os transeuntes do espaço público;

VI - praças, parques e largos: devem ser dotados de infraestrutura que atenda os princípios do desenho universal, dispostos em locais estratégicos e distribuídos de forma democrática pela cidade;

VII - vegetação: deve ser composta por espécies adequadas para o plantio no espaço público, de forma que não danifique a infraestrutura e proporcione sombra, criando um ambiente

confortável e saudável para quem caminha e não comprometa a intervisibilidade entre pedestres e motoristas, pedestres e ciclistas;

VIII - mobiliário urbano: deve ser funcional para auxiliar os pedestres em suas atividades e estimular a estadia das pessoas nos locais públicos, disposto em locais adequados de forma que não prejudique o trânsito livre dos pedestres;

IX - iluminação: deve garantir a iluminação adequada dos espaços públicos de acordo com a norma vigente ou aquelas que a complementem ou substituam, aumentando a segurança dos transeuntes no período noturno.

§ 1.º A responsabilidade pelo cumprimento das exigências previstas neste artigo define-se de acordo com o previsto em legislação própria, estabelecido, desde já, que, nos casos dos incisos I e V, a obrigação de observá-las cabe, respectivamente, ao proprietário do lote lindeiro à calçada e ao proprietário do imóvel edificado.

§ 2.º Quando a infraestrutura peatonal estiver ausente, os pedestres devem seguir orientações do CTB.

Art. 10. O Poder Público criará um Sistema de Informação sobre Mobilidade a Pé - SIMP, reunindo estatísticas sobre circulação, fluxos, acidentes, atropelamentos, quedas e outros dados pertinentes à qualidade da mobilidade em Maringá, com o intuito de conscientizar os pedestres de seus direitos e deveres e propiciar dados para a implementação de políticas de trânsito.

Parágrafo único. Até o dia 31 de março de cada ano, a Administração Municipal disponibilizará relatório digital em seu *site* oficial com o conteúdo dos dados do Sistema de Informação sobre Mobilidade a Pé relativo ao ano anterior.

Art. 11. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos que possuam postes, equipamentos ou mobiliário urbano instalados nas calçadas, praças e passeios públicos em desacordo com o disposto nesta Lei deverão ser informadas da nova legislação a qual deverão cumprir nas trocas dos referidos equipamentos e apresentar programa de adequação no prazo de 6 (seis) meses.

§ 1.º As concessionárias, permissionárias e autorizadas que não se adaptarem às disposições desta Lei serão comunicadas pela Administração Municipal para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das determinações municipais:

I - advertência por escrito sobre cada local e situação a corrigir;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, por face de quadra, até a cessação da irregularidade.

§ 2.º A multa de que trata este artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 26 de junho de 2020.

SIDNEI TELLES
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 30/06/2020, às 16:00, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0183283** e o código CRC **380D4640**.